



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 073/2023

Dispõe sobre a vedação da realização de hormonioterapia cruzada para menores de 16 (dezesesseis) anos e procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero para menores de 18 (dezoito) anos em Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada em toda a rede de saúde, pública ou privada, de Santa Catarina a realização de:

I – hormonioterapia cruzada, para menores de 16 (dezesesseis) anos; e

II – procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero, para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º A vedação estabelecida pelo *caput* deste artigo deverá ser observada por todos os profissionais de saúde e instituições médico-hospitalares da rede de saúde pública e privada do Estado, ainda que o tratamento seja requisitado ou tenha consentimento dos pais ou responsáveis legais do menor de idade, respeitado o disposto nas normativas dos conselhos profissionais e dos órgãos públicos especializados sobre o tema.

§ 2º A vedação imposta por esta Lei não se aplica aos tratamentos de doenças, síndromes e condições especiais de saúde que necessitem de tratamento com hormonioterapia cruzada.

Art. 2º O descumprimento da vedação estabelecida pelo art. 1º desta Lei configura infração administrativa e será sancionado com multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, quando da 1ª (primeira) autuação, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

§ 1º O estabelecimento reincidente terá a sua licença de funcionamento cassada, sem prejuízo das multas pecuniárias previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O valor da multa será aplicado em dobro caso a infração seja cometida:

I – sem consentimento dos pais ou responsáveis legais da criança ou do adolescente;

II – de modo que cause esterilidade ou outro dano à saúde física e mental da criança ou do adolescente; e

III – sem possibilidade de reversão.

§ 3º A aplicação das sanções pecuniárias administrativas não exclui a responsabilização penal nem a reparação civil pelos danos causados pelo infrator.

Art. 3º Os recursos arrecadados com o pagamento das multas a que se refere o art. 2º desta Lei serão destinados ao Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) do Estado, criado pela Lei nº 12.536, de 19 de dezembro de 2002, com a utilização exclusiva para o enfretamento às violências contra crianças e adolescentes.

Art. 4º Os agentes públicos que incorrerem nas condutas previstas nesta Lei serão penalizados de acordo com a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Deverá a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina fiscalizar e punir os agentes infratores da presente Lei.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
20/12/2024, às 14:03.
